

SUMARIO:

1 - Competia à Requerente fazer prova da aquisição do bem, características do mesmo e desconformidade do bem.

2 - Tal como previamente demonstrado, tal prova não foi realizada, sendo por isso impossível ao Tribunal-arbitral aferir da conformidade/desconformidade do bem vendido pelo 1ª Requerida à Requerente, bem como, aferir da suposta garantia e inidoneidade do bem vendido, ao abrigo do contrato celebrado.

3 - Assim, terá a pretensão da Requerente de improceder.

SENTENÇA

Proc. n.º 2205/2023 – CNIACC

Requerente: A.

Requeridas: B. (1ª)

C. (2ª)

1. Relatório

1.1. A Requerente celebrou com o 1º Requerido um contrato de compra e venda de uma máquina de lavar da marca C., modelo FSCR80217 – 8kgs.

- 1.2. Afirma que a máquina adquirida apresentou diversas desconformidades que nunca foram eliminadas por qualquer dos Requeridos, até à presente data, pese embora hajam sido comunicadas pela Requerente.
- 1.3. Requer a devolução do valor do equipamento - € 440,00 - e a remoção do mesmo de sua casa.
- 1.4. O 1º Requerido, regularmente citado, não apresentou contestação.
- 1.5. A 2º Requerida, apresentou contestação em que, sumariamente, afirma que o bem adquirido pela Requerente nunca apresenta qualquer defeito.
- 1.6. Pugna pela sua absolvição do pedido.

*

A audiência realizou-se com a presença da 2ª Requerida.

*

2. Objeto do litígio

Por via de ação declarativa de condenação, nos termos em que a define o Art.º 10, ns.º 1, 2 e 3 b) do CPC, a questão colocada em apreciação a este Tribunal Arbitral, coincide com a apreciação da verificação da existência/inexistência da obrigação de restituição do valor pago pelos Requeridos à Requerente, ao abrigo da garantia legal subjacente ao contrato de venda de bens de consumo e prestação de serviços e respectivas garantias, celebrado entre as partes.

3. Fundamentação

3.1 Factos provados, com relevância para a decisão:

- A) A Requerente celebrou com o 1º Requerido em 28.06.2021 um contrato de compra e venda de uma máquina de lavar da marca C., modelo FSCR80217 – 8kgs, pelo preço de € 440,00.

3.2 Factos não provados

Toda a demais factualidade alegada.

3.3 Motivação

A prova positiva e negativa à factualidade levada a apreciação deste Tribunal, prendeu-se, unicamente, com a prova documental junta aos autos, designadamente, o quesito A) resultou provado da cópia da factura junta aos autos a fls. 9, pela Requerente.

Relativamente à fixação da demais matéria dada como não provada, a ausência de prova, quer documental quer testemunhal, não permitiu ao Tribunal aferir da veracidade dos factos, justificando-se, desta forma, a resposta negativa dado aos mesmos.

Saliente-se que a Requerente não fez prova mínima dos factos por si alegados, escusando-se a comparecer em Julgamento-arbitral ou a apresentar qualquer testemunha ou elemento probatório idóneo para aferir da eventual inidoneidade do bem.

3.4. Do Direito

A questão essencial colocada em apreciação a este Tribunal Arbitral, coincide com a verificação do direito do Requerente na resolução do contrato celebrado como resultado na falta de conformidade do bem e serviço com o contrato celebrado.

Nos termos da Lei de Defesa do Consumidor – Lei nº 24/96, de 31 de julho (alterada pela Lei nº 85/98, de 16 de dezembro, pelo Decreto-Lei nº 67/2003, de 8 de abril, pela Lei n.º 10/2013, de 28 de janeiro e pela Lei nº 47/2014 de 28 de julho – o consumidor tem direito:

- a) à qualidade dos bens e serviços;*
- b) à proteção da saúde e da segurança física;*
- c) à formação e à educação para o consumo;*
- d) à informação para o consumo;*
- e) à proteção dos interesses económicos;*



ARBITRAGEM DE CONSUMO

CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO
E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO



RAL

CENTROS
DE ARBITRAGEM

f) à prevenção e à reparação dos danos patrimoniais ou não patrimoniais que resultem da ofensa de interesses ou direitos individuais homogêneos, coletivos ou difusos;

g) à proteção jurídica e a uma justiça acessível e pronta;

h) à participação, por via representativa, na definição legal ou administrativa dos seus direitos e interesses.

Concomitantemente, determina o Art.º 2º, n.º 1 do DL 67/2003 de 08.04, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo DL 84/2008 de 21.05 que, o vendedor tem o dever de entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato de compra e venda.

Singularizando, o n.º 2 da mesma disposição legal enuncia as situações onde se presume a não conformidade dos bens com o contrato celebrado, designadamente:

- a) Não serem conformes com a descrição que deles é feita pelo vendedor ou não possuírem as qualidades do bem que o vendedor tenha apresentado ao consumidor como amostra ou modelo;*
- b) Não serem adequados ao uso específico para o qual o consumidor os destine e do qual tenha informado o vendedor quando celebrou o contrato e que o mesmo tenha aceite;*
- c) Não serem adequados às utilizações habitualmente dadas aos bens do mesmo tipo;*
- d) Não apresentarem as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que o consumidor pode razoavelmente esperar, atendendo à natureza*

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 107 Email: geral@cniacc.pt



ARBITRAGEM DE CONSUMO

CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO
E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO



RAL

CENTROS
DE ARBITRAGEM

do bem e, eventualmente, às

declarações públicas sobre as suas características concretas feitas pelo vendedor, pelo produtor ou pelo seu representante, nomeadamente na publicidade ou na rotulagem.

Competia à Requerente fazer prova da aquisição do bem, características do mesmo e desconformidade do bem.

Tal como previamente demonstrado, tal prova não foi realizada, sendo por isso impossível ao Tribunal-arbitral aferir da conformidade/desconformidade do bem vendido pelo 1ª Requerida à Requerente, bem como, aferir da suposta garantia e inidoneidade do bem vendido, ao abrigo do contrato celebrado.

Assim, sem necessidade de mais delongas, terá a pretensão da Requerente que improceder.

Considera assim o Tribunal Arbitral que não resultou provada a desconformidade do bem entregue ao abrigo do contrato de compra e venda celebrado.

4. Decisão

Face a todo o exposto, julgo a ação improcedente, por não provada, absolvendo-se as Requeridas do pedido contra si formulado.

Fixo o valor da acção em € 440,00

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 107 Email: geral@cniacc.pt

Notifique-se.

Braga, 17 de junho de 2024

O Juíz-Árbitro,

(Hugo Telinhos Braga)